



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA  
CNPJ: 22.941.827/0001-32



**Parecer Jurídico nº: 001.24.04-2024-ASS.JUR.CMT**

**Processo Administrativo nº:** 20241803-001

**Assunto:** Dispensa de Licitação

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de peças de reposição veicular, para manutenção preventiva e/ou corretiva dos veículos da frota própria e locada, para atender a demanda da Câmara Municipal de Tailândia.

**EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Procedimento Licitatório. Contratação de empresa para fornecimento de peças de reposição veicular, para manutenção preventiva e/ou corretiva dos veículos da frota própria e locada, para atender a demanda da Câmara Municipal de Tailândia. Dispensa de licitação do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021. Decreto nº 11.871, de 2023. Prosseguimento do Feito.**

**I - Relatório**

Tratam-se dos autos do processo licitatório que tomou o n. 20241803-001, na modalidade dispensa de licitação com a finalidade de Contratação de empresa para fornecimento de peças de reposição veicular, para manutenção preventiva e/ou corretiva dos veículos da frota própria e locada, para atender a demanda da Câmara Municipal de Tailândia.

O procedimento se iniciou por meio de Documento de oficialização de demanda, que aponta a necessidade e justificativa da contratação, feita pesquisa mercadológica, verificada a dotação orçamentária, contido termo de referência, minuta contratual, encaminhado para a presente assessoria prestar parecer.

Eis a síntese do necessário, passemos à matéria de direito.

**II - Análise Jurídica.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art.53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídico-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta linha de defesa.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA  
CNPJ: 22.941.827/0001-32



## II.I - Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à previsão de excepcionalidades, de casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º: 11.871, de 29 de dezembro de 2023 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do



*PODER LEGISLATIVO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA*  
*CNPJ: 22.941.827/0001-32*



art. 75 passou a corresponder a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

No caso em análise, o valor estimado do objeto da presente contratação perfaz a importância de R\$ 33.314,00 (trinta e três mil trezentos e quatorze reais), valor inferior ao limite estabelecido pela legislação para o exercício financeiro corrente.

### **III - Do processo de contratação direta.**

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Por sua vez, necessário verifica-se a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA  
CNPJ: 22.941.827/0001-32



#### **IV - Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.**

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Sob esta perspectiva, importa salientar que a lei expressamente não exige formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação (entrega imediata), a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis como exemplificados anteriormente.

#### **V - Da necessária publicidade.**

O parágrafo único do art. 72 da Lei nº: 14.133/21; exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Oficial do Município, bem como no portal da transparência, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade exigido pela novel Lei de Licitações e Contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas.

#### **VI - Conclusão**

Mediante ao exposto opina-se favoravelmente ao prosseguimento do presente processo administrativo, para a contratação com fulcro no art. 75, II da Lei Federal n. 14.133/2021.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo da Autoridade Administrativa Superior.

Tailândia (Pa), 24 de abril de 2024.

**Cassio Murilo Silveira Castro**

**Assessor Jurídico. Oab.Pa nº: 22.474**